

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº /2015**

*“Institui o Magistério Público Nacional e dá outras providências”*

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º. É acrescido o Parágrafo único ao art. 205 e são alterados o inciso VIII e o Parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal, que passam a vigor com as seguintes redações:

*Art. 205 ...*

*Parágrafo único. O Professor é a categoria responsável pela educação.*

*...*

*Art. 206 ...*

*...*

*VIII – o subsídio máximo do Magistério Público Nacional será considerado limite superior dos agentes administrativos públicos, não podendo a diferença entre as diversas categorias ser superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa por cento do limite a que se refere o inciso XI, do art. 37.*

*Parágrafo único. O Magistério Público Nacional, nos diversos níveis de escolaridade, é instituição essencial ao Estado, cujo estatuto, na forma da lei complementar, disporá sobre a carreira, unificada em todo o território nacional, garantias de exercício e de trabalho e subsídios.*

Art. 2º. A lei complementar a que se refere o Parágrafo único do art. 206, na redação do artigo anterior, deverá ser publicada em até dois anos da publicação desta emenda.

§ 1º. Os valores dos subsídios dos membros do Magistério Público Nacional atingirão o valor referido no Parágrafo único do art. 206 em até 15 anos da publicação desta Emenda Constitucional, devendo o programa de ajuste, a partir da publicação da lei complementar, constar das leis referidas no art. 165 da Constituição Federal.

§ 2º. Findo o prazo, sem a publicação da lei complementar, é permitida a fixação dos reajustes administrativamente ou através do instrumento a que se refere o inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser submetida, em até um ano após ser publicada, a referendo, na forma do inciso II do art. 14 da Constituição Federal.

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é uma nação sem problemas, que, entretanto, mantêm uma diferença entre o povo e o governo. Essa diferença nada mais é que a deficiência na educação. A educação passou a ser um negócio do Estado, nos diversos níveis, ou da iniciativa privada. É prudente pensar que em ambos os casos, a deficiência é, ao mesmo tempo, um efeito e uma causa da manutenção do “status quo”.

Fale-se de um problema nacional – e muitos aparecerão – que as soluções são as mesmas. Entretanto, é possível que o consenso de todas esteja na expressão que ficou comum: “é um problema de educação”.

É pela educação que o futuro deixa de ser surpresa, para entrar na previsibilidade até dos sonhos. É pela educação que uma geração passa a outra a responsabilidade de uma nação.

Nenhuma hegemonia de um Estado pode ser estabelecida sem que o povo detenha o controle do conhecimento e venha a instrumentalizá-lo com efeito prático sobre a realidade. É o que se pode chamar de tecnologia ou, até mesmo, de cultura. Cultura e educação são sobrevivências univitelinas.

Para a individualidade, ou à cidadania, educação não é apenas uma prática de liberdade, mas, e sobretudo, a própria liberdade.

Esta Proposta tem esta intenção: a de propor uma solução para as causas de problemas brasileiros que é o consenso de seus efeitos.

Por ela, cria-se a instituição Magistério Público Nacional, de modo a considerar o Professor o instrumento responsável pela educação (e não o culpado), para entender que todos os limites da ação humana é o próprio ser humano. Por ele tudo é possível para ele, desde que ele seja, naturalmente, sua origem e suporte seus efeitos com toda a criação.

Cria-se uma ordem única para dar ao Magistério a essência que o estado democrático de direito reclama à funcionalidade da democracia. Qualquer Professor terá uma regência única, desde os primórdios da Creche, do Maternal ou do Jardim da Infância até os limites Técnico e Universitário. Todos estarão seguindo as diversas carreiras regidos por uma Lei Complementar Nacional, sem que, também, no espaço geopolítico ou administrativo possam ter diferenças.

Estabelece-se um Subsídio para o Magistério, como forma de dar-lhe a mesma grandeza das categorias dos Agentes Políticos (Magistratura, Ministério Público, Mandatos Eletivos e correlatos). Nesse compasso, também, estabelece-se que esses subsídios serão limites superiores na administração pública, para os demais servidores do Estado, entendidos como Agentes Administrativos. O professor é o limite da evolução no serviço público.

A remessa regulatória à Lei Complementar não se dispensa de algumas amarras que devem partir do próprio texto constitucional, como as estabelecidas na proposta de redação para o inciso VIII e Parágrafo único do art. 206: as que estabelecem diferenças de subsídios entre as diversas categorias das carreiras e as garantias de trabalho e exercício.

O elástico prazo de dois anos para a adoção da Lei Complementar justifica-se por algumas razões. Primeiro, porque a Emenda Constitucional deverá ser submetida a referendo popular, reclamando a legitimidade e a pedagogia legislativa. Esta há de ser uma “lei que pega”, porque será batizada de povo.

Depois porque o próprio texto deixa algumas garantias à eficácia. Dessas garantias sobressaem um prazo para que os subsídios atinjam o valor superior (15 anos); a necessária previsão nas leis de meios dos orçamentos respectivos (LOA, LDO e LPP) para as devidas acomodações; e, mais útil, a possibilidade de cobrança administrativa e judiciária.

A proposta é um passo, o caminho é trocar ideias para torná-la realidade, com as renovadoras e bem-recebidas sugestões de ambas as Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de março de 2015-03-02

Dep. PEDRO CUNHA LIMA